

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Valfrido Canhedo Júnior  
Adv.: Nathalia Canhedo (5010-TO-D)  
Corrigendo: Marcelo Magalhães Rufino

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O indeferimento liminar da medida correicional é autorizado, nos moldes dos arts. 35 e 37 do Regimento Interno, quando não observado o prazo de cinco dias para apresentação da correição parcial, a contar da ciência do ato impugnado, e se ausentes as peças necessárias ao exame do pedido.

Trata-se de correição parcial apresentada por Valfrido Canhedo Júnior em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino, nos autos da reclamação trabalhista nº 0002168-95.2011.5.15.0082, em que figura como reclamante.

Relata o corrigente, em síntese, que ajuizou ação trabalhista contra a empresa Transportadora Valfrido Canhedo Ltda., que o feito foi julgado parcialmente procedente, com a posterior prolação de sentença de liquidação em audiência de conciliação na execução(fl. 247), e que em seguida foram realizadas constrições por meio dos convênios BACENJUD e RENAJUD sobre o patrimônios dos executados.

Sustenta que em 10.07.2013 constitui novo procurador nos autos originários, Dr. Miguel Gisler Lascombe (OAB/RS nº 26253), e que este causídico teria maliciosamente pleiteado o levantamento das constrições patrimoniais havidas e, em seguida, renunciado ao crédito exequendo, em nome de seu constituinte. O pedido de renúncia foi deferido pelo Juízo, que pôs fim à execução.

Informa que solicitou ao Juiz de primeira instância a reconsideração da decisão que extinguiu a execução, mas que não obteve êxito, em razão do que se solicita sua desconstituição pela via correicional, uma vez que, a seu ver, o ato atacado configura erro de procedimento.

Afirma que não autorizou o advogado a renunciar a seus créditos trabalhistas, e que jamais os recebeu, nem mesmo parcialmente. Destaca que só teve ciência posterior acerca de todo o sucedido, pois sofreu acidente automobilístico em 02.08.2013, encontrando-se afastado para tratamento de saúde, pelo INSS, até 30.03.2015.

Aduz que sua ciência a respeito dos fatos narrados concretizou-se apenas quando, em face da morosidade na percepção de seus haveres, contatou sua filha, advogada, que diligenciou junto à Vara do Trabalho e constatou que os autos já se achavam

no arquivo geral.

Informa que desconhece os motivos que levaram seu então advogado a formular o pedido de renúncia de créditos, mas assegura que irá ajuizar a medida criminal apropriada contra o causídico. Destaca ter notícia de que este profissional tem histórico de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, e que sua atuação como advogado já teria sido suspensa pelo órgão de classe respectivo. Requer a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul para que seja estabelecido o período exato da possível suspensão.

Ressalta que a procuração que outorgou ao citado causídico não comportava poderes para renunciar, pelo que o ato impugnado, que julgou extinta a execução, não poderia ter sido praticado. Afirma que seus créditos possuíam natureza alimentar, não comportando possibilidade de renúncia, em vista da grave situação financeira que experimenta, e com foco no princípio da irrenunciabilidade.

Salienta que a empresa reclamada encontra em fase de "extinção", em virtude do falecimento de seu sócio proprietário, e requer, como medida de urgência, a expedição de ofício ao Juízo Cível por onde tramita o inventário respectivo, para reserva do montante correspondente a seu crédito trabalhista.

Requer ao final a revogação do ato atacado, e que seja determinado o prosseguimento da execução até seus posteriores termos.

Junta procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/313).

É o relatório.

DECIDO:

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal a correição parcial poderá ser indeferida de plano quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O parágrafo único do art. 36 do RI, ao qual faz referência o preceito acima citado, assim dispõe:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessário ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O provimento GP/CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011 por sua vez, ao disciplinar a apresentação das peças processuais necessárias à cognição da correição parcial, assim dispôs:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.
- IV - outros documentos que a parte entender necessários. (...)"

No caso vertente é possível concluir que o corrigente não se desincumbiu a contento dos encargos processuais previstos nos normativos citados, na medida em que deixou de juntar documento apto a permitir a aferição da tempestividade da medida, autorizando seu imediato indeferimento.

Por outro lado, mesmo que se considere que o corrigente tomou ciência da decisão que extinguiu a execução em 13.10.2014 (data em que constituiu nova advogada, sua filha, conforme relatado no item 13 de fl. 05, e observado o instrumento trasladado à fl. 11), é clara a extrapolação do quinquídio regimental, pois esta correição parcial foi protocolada unicamente em 20.02.2015 (fl. 02).

Ademais, pesquisando-se o andamento da reclamação trabalhista em exame verifica-se que o corrigente requereu a reconsideração da decisão que extinguiu a execução, e o pedido correspondente foi indeferido em 22.10.2014, de forma fundamentada, pelo Exmo. Juiz do Trabalho Rodarte Ribeiro. Destaco que o corrigente sequer instruiu esta medida com cópia da referida deliberação.

Destarte, o incidente relatado envolve ato de conteúdo decisório cuja desconstituição deve ser debatida na esfera apropriada, pelo instrumento específico. O mesmo se diga quanto a eventuais desdobramentos dele decorrentes, no aspecto criminal, envolvendo o anterior patrono.

Com efeito, sob qualquer perspectiva que se examine a questão, não há como acolher a medida em análise.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta correição parcial, com suporte no art. 37 do Regimento Interno.

Prejudicado o pedido de expedição de ofícios (fl. 10).

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando ciência à parte corrigente.

Decorrido o prazo sem oposição de recursos, archive-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042065.0915.662770